

Registro: 2021.0000047358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2265157-04.2020.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é impetrante WAGNER DE CAMPOS JUNIOR e Paciente THIAGO GONCALVES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TRISTÃO RIBEIRO (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 29 de janeiro de 2021.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA FILHO Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11723

HABEAS CORPUS Nº 2265157-04.2020.8.26.0000

COMARCA: Franca

VARA DE ORIGEM: 3ª Vara Criminal

IMPETRANTE: *Wagner de Campos Júnior* (Advogado)

PACIENTE: Thiago Gonçalves Silva

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Wagner de Campos Júnior*, em favor de **Thiago Gonçalves Silva**, objetivando a revogação da prisão preventiva ou, ainda, subsidiariamente, a substituição da prisão cautelar, por medidas cautelares outras, previstas nos artigos 318 e 319 do Código de Processo Penal.

Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de roubo.

No entanto, aduz que inexistem elementos concretos a justificar a manutenção de sua custódia, pois a decisão que decretou sua prisão preventiva não foi devidamente fundamentada, uma vez que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do



Código de Processo Penal, ressaltando que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita.

Assevera que, "de pronto, o Paciente confessou o delito, haja vista que não se trata de pessoa que faz do crime como meio de vida (fato comprovado pelas cópias dos registros de trabalhos anexados)" (sic) e que, na ocasião dos fatos, o paciente estava sob efeito de drogas.

Sustenta, também, que "a gravidade do delito não é suficiente para a manutenção da segregação quando a ameaça no roubo compreende a simulação do porte de arma de fogo, o que afasta, em princípio, a periculosidade capaz de colocar em chegue a paz social" (sic).

Alega, no mais, que o paciente é "pai cuidador de filho com deficiência mental, um jovem de 20 anos, que embora tenha o auxílio da madrasta e esposa do ora Paciente, necessita da presença do pai, pois em determinadas situações somente a figura paterna e a força física do homem conseguem ajudá-lo" (sic) e, por este motivo, "está na mesma situação das mães com filhos menores de 12 anos ou que apresentam deficiência, já que, é o único responsável por cuidar de Guilherme, dando banho, trocando, acompanhando e comparecendo nas consultas rotineiras na APAE e Centros de Tratamentos Especializados em Saúde Mental" (sic), devendo ser concedida a prisão domiciliar.

Indeferida a liminar (fls. 138/142), foram prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 145/147) e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 150/153).



O impetrante juntou receitas e relatórios médicos relacionados ao tratamento de saúde do filho do paciente, bem como dois boletins de ocorrência sobre o desaparecimento de Guilherme (filho com deficiência) nos anos de 2019 e 2020. Por fim, requereu a extensão dos efeitos da decisão do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP ao paciente (fls. 156/169).

É o relatório.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, denunciado como incurso no artigo 157, caput, do Código Penal, porque "no dia 17 de setembro de 2020, por volta das 17h05, no estabelecimento comercial denominado "Pharmacinha", localizado na Avenida Brasil, 373, nesta cidade e comarca, THIAGO GONÇALVES SILVA, qualificado às fls. 15, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida contra a vítima Cintia Custódio Serafim Cintra da Silva, a quantia de R\$585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais) em dinheiro pertencente ao citado estabelecimento". (sic).

"Apurou-se que, no dia dos fatos, o denunciado, já com nítido propósito de realizar o roubo, dirigiu-se ao local acima citado e, simulando, com seu celular, portar uma arma de fogo embaixo de sua camiseta, abordou e ameaçou a funcionária Cintia e exigiu a entrega do dinheiro do caixa do estabelecimento, chegando a dizer para ela "ficar esperta e quieta". Após a entrega do valor de R\$585,00, THIAGO se evadiu do local.

Acionada a Polícia Militar e descritas as características e vestes do assaltante, os policiais



conseguiram abordar o denunciado, em posse da quantia em dinheiro, embaixo de um veículo na rua Pompilho Liporoni, sendo ele reconhecido pela vítima Cintia sem sombras de dúvidas (fls. 09).

A quantia em dinheiro foi apreendida e devolvida à vítima (fls. 13/14). Por sua vez, THIAGO admitiu a prática do delito aos policiais e na delegacia (fls. 10)" (sic)

A ordem deve ser denegada, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, não se verifica qualquer irregularidade na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva do paciente, porquanto a douta autoridade indicada coatora justificou a necessidade da decretação e da mantença da segregação cautelar, nos seguintes termos:

"(...) Trata-se de delito de roubo, previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, praticado, em tese, pelo autuado Thiago Gonçalves Silva. Conforme consta dos autos, na data dos fatos, policiais militares foram acionado para atender uma ocorrência de roubo que havia ocorrido em uma farmácia localizada na Avenida Brasil. Foram passadas as características do autor do delito, quais seja, pessoa de cor branca, estatura mediana, usando calça jeans, camiseta branca e uma mochila nas costas. Chegando ao local, os policiais receberam a informação, por populares, que o autuado teria se evadido pela Rua Pompílio Liporoni, escondendo-se sob um veículo que estava estacionado naquela via. O autuado foi então detido, sendo que, ao ser



indagado acerca dos fatos, teria confessado a prática do roubo, esclarecendo ter utilizado seu celular sob a camiseta para simular estar armado. Em poder do acusado foi localizada a quantia de R\$ 585,00, mesmo valor subtraído da farmácia. Na delegacia, o autuado confessou do delito, dizendo ser viciado em cocaína e que. por estar sem dinheiro para comprar droga, resolveu praticar o roubo. A defesa do acusado requereu a concessão da liberdade provisória a fls. 26/29. O Ministério Público manifestou pela conversão da prisão flagrante em preventiva, bem como pelo indeferimento da liberdade provisória requerida pela defesa (fls. 33/35). DECIDO. Nos termos da manifestação do Ministério Público, entendo cabível, neste caso, a conversão da prisão em flagrante em preventiva, sobretudo pelos fortes indícios de autoria e materialidade, geradores do juízo de probabilidade necessário para a manutenção da custódia cautelar. A materialidade encontra-se suficientemente demonstrada consistentes depoimentos dos policiais militares e pela vítima, bem como pelos autos de exibição, apreensão e entrega de fls. 11/12 e 13/14. Já os indícios de autoria fazem-se presentes, mormente, por ter sido o autuado capturado logo após a ocorrência dos fatos, no local indicado pelos populares, possuindo, ainda, as mesmas características físicas apontadas pela vítima, a qual, inclusive, foi capaz de reconhece-lo, sem sombra dúvidas. Não bastasse, em poder do autuado foi apreendida a quantia exata que havia sido levada do estabelecimento. Por outro lado, tratase de crime gravíssimo, praticado mediante grave ameaça contra a vítima, cuja pena máxima cominada é superior a 04 (quatro) anos. crime que acarreta enorme intranquilidade ao meio social, mormente em uma cidade do interior. Por ante а



gravidade dos fatos ora tratados, sobretudo pela ousadia da ação delitiva, afigura-se insuficiente a substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do diploma supracitado. Assim sendo, CONVERTO a prisão em flagrante de Thiago Gonçalves Silva, em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, expedindo-se, incontinenti, mandado de prisão contra ele". (sic) (grifos nossos)

Como se vê, a r. decisão *a quo* baseou-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade de manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Verifica-se, desse modo, que, além da materialidade, dos indícios de autoria e dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão ampara-se, também, na gravidade do delito perpetrado, anotando-se que apesar de a gravidade do crime, por si só, não ser suficiente para amparar a segregação, ela deve ser apreciada no momento da decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

"(...) "Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado - modus operandi -, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública" (STJ - RHC: 35526 MG 2013/0029973-0,



Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgado em 04/04/2013).

Consigne-se, ainda, que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.

No mais, eventuais condições subjetivas favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese dos autos.

Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para o caso em comento

Insta frisar que não se desconhece o teor da decisão proferida pela Segunda Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP, acerca da possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar para as presas provisórias gestantes ou que tenham filhos menores de 12 (doze) anos de idade ou com deficiência.

Outrossim, nos autos do *Habeas Corpus* coletivo nº 165.704/DF, a mesma Turma do colendo Supremo Tribunal Federal também decidiu acerca da possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar para os pais ou responsáveis que tenham filhos menores de 12 (doze) anos de idade ou com deficiência.

Todavia, na hipótese em tela, inviável a



substituição da prisão preventiva do paciente por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, porquanto não há qualquer notícia de que Guilherme Ferreira Gonçalves Silva, pessoa com deficiência, esteja em situação de perigo e que dependa, **exclusivamente**, de seus cuidados, inexistindo provas da **imprescindibilidade** do paciente no cuidado do seu filho.

Ressalte-se, ademais, que o episódio de desaparecimento de Guilherme, registrado em 15.12.2020 pela madrasta (fls. 161/162), igualmente ocorreu em 12.10.2019 quando o paciente ainda não havia sido preso, tanto que o próprio pai compareceu à delegacia de polícia e registrou a ocorrência (fls. 163/164). Dessa forma, apesar de triste a situação de Guilherme, não há demonstração inequívoca de que a presença do pai impediria tal comportamento do filho. Some-se a isso que a madrasta reside com o enteado e ao que tudo indica lhe presta os cuidados essenciais.

Desse modo, não demonstrou o impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, denega-se a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho Relator